



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.001769/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.233 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor da compensação fiscal em decorrência de transmissão obrigatória e gratuita de propaganda eleitoral ou partidária somente pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ, inexistindo previsão legal para sua restituição, ressarcimento ou compensação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 01-21.530, de 29 de abril de 2011, por meio do qual a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 72/82).

O presente processo se origina da apresentação pela Recorrente, em 12 de fevereiro de 2009, de Pedido de Restituição, por meio da qual pleiteou a devolução de valores

relativos a despesas com a veiculação obrigatória de propaganda eleitoral e partidária gratuita, no ano de 2004, no montante de R\$ 4.187.625,00 (fls. 1/7).

Por meio do Despacho Decisório de fl. 26, embasado no Parecer de fls. 21/25, o pedido da Recorrente foi indeferido por ausência de previsão legal para a restituição dos valores pleiteados, já que a “compensação fiscal” prevista nas Leis n.º 9.096, de 1995, e 9.504, de 1997, se daria por meio de exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), conforme estabelecido nos Decretos n.º 3.786, de 2001, e n.º 5.331, de 2005.

Foi apresentada, então, Manifestação de Inconformidade (fls. 28/40), na qual a Recorrente:

- (i) sustenta o direito ao ressarcimento integral das referidas despesas, e não apenas a dedução do percentual previsto nos decretos regulamentadores;
- (ii) argui a ilegalidade dos referidos atos normativos, que teriam extrapolado o poder regulamentador, restringindo o direito que lhe teria sido outorgado, e permitindo a recuperação de apenas 20% (vinte por cento) das despesas realizadas;
- (iii) invoca, por analogia, a situação tratada no Recurso Especial n.º 586.392/RN, que cuida de crédito presumido do Imposto de Produtos Industrializados (IPI), o qual teria sido, indevidamente, restringido pela Instrução Normativa SRF n.º 23, de 1997;
- (iv) defende a aplicação da prescrição decenal para o pedido de restituição formulado;
- (v) por fim, pugna pela aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, para o aproveitamento do crédito em discussão no presente processo.

Às fls. 62/68, foi trazida aos autos notícia acerca do trâmite, perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre, do Mandado de Segurança n.º 2009.30.00.005732-1, que versa sobre a concessão de efeitos suspensivos à decisão administrativa proferida nos presentes autos em relação a compensações realizadas pela Recorrente com o crédito aqui pleiteado. O referido processo judicial, portanto, não representa qualquer óbice ao andamento deste processo administrativo.

No Acórdão de primeira instância (fls. 72/82), destacou-se, inicialmente, a impossibilidade, por ausência de competência, de o julgador administrativo afastar a aplicação de Decretos, sob o fundamento de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade. Em relação ao mérito da discussão, apontou que a compensação prevista no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, está restrita a créditos referentes a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (ou receitas não administradas, porém, recolhidas por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF ou Guia da Previdência Social – GPS), não abarcando, portanto, perdas pela veiculação obrigatória de propagandas eleitoral e partidária, as quais, igualmente, não são passíveis de restituição, posto que a legislação específica a compensação fiscal aplicável, mediante a dedução de percentual da base de cálculo do IRPJ. Finalmente, apesar de se reconhecer que a discussão acerca da prescrição não é aplicável ao presente caso, por tratar de

restituição de valores pagos a título de tributo, fez-se a ressalva de que o entendimento da Receita Federal seria no sentido de aplicação do prazo de cinco anos contado do pagamento indevido ou a maior.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2004

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. INAPLICABILIDADE.

São improfícuas as jurisprudências administrativas trazidas pelo sujeito passivo, porque essas decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. O mesmo ocorre com as decisões judiciais citadas, com aplicação restrita às partes envolvidas naqueles litígios.

ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA.

A alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma regularmente editada não é oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria.

COMPENSAÇÃO. REQUISITO. NATUREZA DO CRÉDITO.

A compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil pressupõe, nos termos da lei, que o crédito seja referente a tributo administrado pela RFB, o que não é o caso.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. REQUISITO. RECEITAS NÃO ADMINISTRADAS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO VIA DARF/GPS. FALTA DE AMPARO LEGAL.

Nos termos do Código Tributário Nacional, a restituição pressupõe o pagamento indevido ou a maior de tributo, sendo certo que no caso em tela inexistiu recolhimento.

No caso de receita não administrada pela RFB, exige-se que tenha havido recolhimento via DARF/GPS.

Não atendidos os pressupostos, o pleito carece de amparo legal.

FORMA DE COMPENSAÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL OU PARTIDÁRIA GRATUITA.

A compensação será efetuada exclusivamente através de exclusão dos valores, calculados na forma da legislação de regência, da base de cálculo do Lucro Presumido ou do Lucro Líquido, para fins de determinação do Lucro Real, independente do resultado do período ser positivo ou negativo.

Após a ciência, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 84/97, repisando as alegações expostas na Manifestação de Inconformidade, e refutando que as disposições dos Decretos acima mencionados tenham sido ratificadas pela edição da Lei nº 12.350, de 2010. Pelo contrário, haveria a confirmação da ilegalidade dos restrições contidas nos atos infralegais.

Às fls. 123/138, informações acerca do proferimento de sentença denegatória no Mandado de Segurança nº 2009.30.00.005732-1.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 06 de junho de 2011 (fl. 122), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 06 de julho do mesmo ano (fl. 84), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao caso por força do art. 74, §§10 e 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de março de 1996.

O Recurso é assinado por procuradores, devidamente constituídos à fl. 98.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

A questão posta nos presentes autos não desafia grande controvérsia. A legislação relativa ao tema é bastante explícita e os argumentos da Recorrente foram enfrentados com bastante pertinência nas decisões administrativas anteriormente proferidas.

No art. 52, parágrafo único da Lei n.º 9.096, de 1995, previu-se “compensação fiscal” às emissoras de rádio e televisão pela cessão do horário gratuito previsto naquela norma, para veiculação de propaganda dos partidos políticos. Semelhante disposição consta do art. 99 da Lei n.º 9.504, de 1997, em relação ao horário gratuito para veiculação de propaganda eleitoral.

Em ambos dispositivos legais, não se estipulou a forma pela qual se realizaria a referida compensação, nem o seu percentual em relação aos efeitos financeiros e econômicos suportados pelas emissoras. *In verbis*:

Art. 52. (VETADO)

Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.

Coube, portanto, ao Poder Executivo regulamentar a “compensação fiscal”, conforme previsão que já constava no art. 80 da Lei n.º 8.713, de 1993:

Art. 80. O Poder Executivo editará normas regulamentando o modo e a forma de ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e televisão, pelos espaços dedicados ao horário de propaganda eleitoral gratuita.

Nesse sentido, no ano de 2004, ao qual se refere o crédito alegado pela Recorrente, a questão era regulamentada pelas disposições dos Decretos n.º 3.516, de 2000, e Decreto n.º 3.786, de 2001, em cujos art. 1.º se estabelece, respectivamente:

Art. 1.º A partir do ano-calendário de 2000, as emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação da propaganda partidária gratuita, nos termos da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, poderão excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial, no período de duração daquela propaganda.

(...)

§ 4.º O valor apurado poderá ser deduzido da base de cálculo dos recolhimentos mensais de que trata o art. 2.º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1995, bem como da base de cálculo do lucro presumido.

Art. 1.º A partir do ano-calendário de 2000, as emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda eleitoral, nos termos da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, poderão excluir do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial, no período de duração da propaganda eleitoral gratuita.

(...)

§ 4.º O valor apurado poderá ser deduzido da base de cálculo dos recolhimentos mensais de que trata o art. 2.º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1995, bem como da base de cálculo do lucro presumido.

A opção do ente regulamentador, portanto, como já ocorria desde o Decreto n.º 1.976, de 1996, foi que a “compensação fiscal” prevista no texto legal consistisse em dedução da base de cálculo do IRPJ de parcela dos valores que poderiam ser auferidos pelas emissoras de rádio e televisão com a comercialização dos espaços cedidos gratuitamente para a propaganda eleitoral.

E, aqui, é necessário que se deixem expressas, então, algumas premissas que fulminam as pretensões da Recorrente:

- (i) no texto legal não se prevê que haverá o ressarcimento ou compensação integral das despesas ou dos valores que as emissoras deixariam de arrecadar em decorrência da veiculação das propagandas gratuitas;
- (ii) no texto legal não se prevê que a “compensação fiscal” se dará por meio de restituição, ressarcimento ou compensação com tributos, nos moldes estabelecidos pelo art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996;

- (iii) a restituição prevista no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN) se refere a valores pagos a título de tributo;
- (iv) a compensação de que trata o art. 170 do CTN e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, se refere a créditos relativos a tributos;
- (v) os decretos regulamentadores especificam o modo e valor da “compensação fiscal” prevista na lei;
- (vi) ao julgador administrativo, por estar subordinado hierarquicamente ao Presidente da República, não é lícito afastar a aplicação de Decretos, sob o fundamento de contrariedade à Lei, uma vez que tal competência é exclusiva do Poder Judiciário.

Não é outro o entendimento prevalecente, há muito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA GRATUITA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. BENEFÍCIO FISCAL. FORMA DE CÁLCULO POR DECRETO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL.

1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. A jurisprudência do STJ reconhece que o creditamento compensatório estipulado pelos arts. 80 da Lei n. 8.713/93, 99 da Lei 9.504/97 e 1º do Decreto n. 5.331/2005 caracteriza-se como mera dedução da base de cálculo do Imposto de Renda (benefício fiscal), e não indenização.

3. "Nos limites do recurso especial, não há como entender que o art. 1º do Decreto n. 5.331/2005 extrapola o art. 80, da Lei n. 8.713/93, o art. 52, da Lei n.º 9096/95, ou o art. 99, da Lei n. 9.504/97. Isto porque as expressões 'ressarcimento fiscal' e 'compensação fiscal' não permitem, por si só, identificar o quantum a ser ressarcido ou os critérios de cálculo a serem empregados. Ao contrário, foi o próprio art. 80, da Lei n. 8.713/93 que entregou ao Chefe do Poder Executivo a construção do modo e da forma que seria feita a 'compensação/ressarcimento fiscal'" (AgRg no REsp 1.449.709/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2014, DJE 6/8/2014).

Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.452.063/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, data do julgamento 17 de dezembro de 2015, DJe 05 de fevereiro de 2016)

Na mesma linha, a jurisprudência do CARF é unânime no sentido de limitação da “compensação fiscal” aos termos dos decretos regulamentadores, conforme ementas a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

Compensação Financeira. Propaganda Eleitoral.

À míngua de uma definição legal de compensação financeira (o que só viria acontecer com a Lei 12.034/09), o Poder Executivo a definiu como sendo uma exclusão

do lucro líquido, para fins de cálculo do lucro real, como também possibilitou a dedutibilidade da base estimada mensal (em caso de apuração pelo Lucro Real) ou do lucro presumido. (Acórdão n.º 1302-001.798, de 01 de março de 2016, Relator Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor da compensação fiscal em decorrência de transmissão obrigatória e gratuita de propaganda eleitoral ou partidária somente pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ, inexistindo previsão legal para sua restituição, ressarcimento ou compensação tributária. (Acórdão n.º 1401-001.466, de 18 de janeiro de 2016, Relator Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos)

O fato de, por meio das Leis n.º 13.034, de 2009, e 12.350, de 2010, o detalhamento da forma de cálculo e modo de realização da “compensação fiscal” em discussão passar a ser veiculado diretamente no texto legal não evidencia qualquer vício dos decretos anteriormente editados. Como explicitado, na ausência das disposições legais, válida a regulamentação pelo Poder Executivo.

Deste modo, acertado o não reconhecimento do direito creditório invocado pela Recorrente.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo